



**CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRÁI**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

OFÍCIO Nº 085/2019

Naviraí, 10 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Rodrigo Maia  
Deputado Federal  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília, DF.

Senhor Presidente,

Cumprindo dispositivo legal, passo as mãos de Vossa Excelência a Indicação nº 54/2019, de autoria das Vereadoras Lourdes Elerbrock e Rosangela Farias Sofa, aprovada em Sessão Ordinária realizada nesta Casa de Leis no dia **nove de abril** do corrente ano.

Respeitosamente,

SÍMON / ROGÉRIO FREITAS ALVES DA SILVA  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRÁI  
Estado de Mato Grosso do Sul

Protocolo: 4114/2019 Indicação: 54/2019 Data do protocolo: 08/04/2019 Horário do protocolo: 11:48:27	<p style="text-align: center;">APROVADO</p> <p style="text-align: center;">09/04/2019</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Sidnei Vieira do Carmo Diretor Administrativo da Câmara Municipal</p>	
<b>AUTORIA:</b> Vereadores Lourdes Elerbrock e Rosangela Farias Sofa		

Exmo. Sr. Simon Rogério Freitas Alves da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Naviraí - MS.

**INDICAÇÃO Nº 54/2019**

Senhor Presidente, apresentamos à Vossa Excelência, nos termos regimentais, expediente endereçado ao Excelentíssimo Deputado Senhor Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, com cópia para o Excelentíssimo Senador Senhor David Samuel Alcolumbre Tobelem, Presidente do Senado Federal, indicando que seja aprovado o Projeto de Lei nº 1568, de 19 de março de 2019, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e para estabelecer que as penas aplicadas em decorrência da prática de aludido crime deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado pelo condenado."

**Justificativa:** Sabemos que o feminicídio é uma hipótese qualificadora do crime de homicídio doloso, descrito no art. 121, §2º, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, "Código Penal". Essa hipótese caracteriza-se quando o homicídio é praticado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.

Segundo a referida Lei, que introduziu esse novo tipo penal, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. E parâmetros conceituais do que é violência doméstica, por sua vez, estão previstos na Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências", conhecida como a Lei Maria da Penha.

As supracitadas Leis trazem um maior grau de proteção às mulheres, pois preveem uma



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRÁI  
Estado de Mato Grosso do Sul

Protocolo: 4114/2019  
Indicação: 54/2019  
Data do protocolo: 08/04/2019  
Horário do protocolo: 11:48:27

**AUTORIA: Vereadores Lourdes Elerbrock e Rosangela Farias Sofa**

repressão mais acentuada para aqueles que praticarem violência tamanha, que gere a morte de uma mulher, por conta da sua condição de sexo feminino.

Tendo em vista a importância desses dados, é que apresentamos nosso apoio e solicitamos dos Excelentíssimos Deputados e Senadores a aprovação do Projeto de Lei nº 1568, de 19 de março de 2019, pois o mesmo traz uma nova proposta à causa da proteção da mulher e ao combate à violência de gênero e doméstica, proibindo o cumprimento da sentença em regime aberto ou semiaberto, e prevendo o cumprimento total da pena em regime fechado, retirando toda a progressão de pena e, ainda, aumentando o tempo mínimo da prisão de 12 para 20 anos. Medidas rígidas, como estão propostas no Projeto de Lei, são necessárias, uma vez que a cada duas horas uma mulher morre no Brasil, vítima de violência.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRÁI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de 2019.

Lourdes Elerbrock  
Vereadora/Autora  
  
Rosangela Farias Sofa  
Vereadora